

**BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE
SOCIAL**

**QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO
PLANO DAB DE APOSENTADORIA**

CNPB nº 2015.0017-19

agosto de 2021

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
3 Do Patrocinador e dos Participantes	...	
<p>Art. 3º - Para efeito deste Regulamento consideram-se:</p> <p>a) Patrocinador: o Banco Santander (Brasil) S.A., empresa de direito privado, com sede na Capital do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o número 90.400.888/0001-42.</p> <p>b) Participantes: os funcionários do antigo empregador/Banco, admitidos até 18/02/1965, que, no dia anterior à Data Efetiva da Implantação, se encontravam associados à ASSOCIAÇÃO, recebendo benefícios do Departamento de Aposentadoria e Benefícios daquela ASSOCIAÇÃO, nos termos do respectivo “Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A”, aprovado em 18/02/1965 e posteriormente alterado em 29/01/1968 (“Regulamento ASSOCIAÇÃO/DAB”), os quais, a partir da Data Efetiva da Implantação, em decorrência de opção expressa ou presumida, ficam inscritos no PLANO DAB e sujeitos exclusivamente às disposições deste Regulamento, renunciando aos respectivos direitos e obrigações inerentes aos benefícios de previdência complementar até então concedidos pela ASSOCIAÇÃO, nos termos do Regulamento ASSOCIAÇÃO/DAB.</p>	Art. 3º ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
c) BANESPREV: o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o número 57.125.288/0001-48.		
§ 1º - A inscrição dos Participantes no PLANO DAB, conforme indicado na alínea (b) do “caput”, será formalmente comunicada pelo BANESPREV aos Participantes, após a aprovação do processo de implantação do PLANO DAB pelo órgão governamental competente, mediante entrega dos respectivos Certificados de Participante, nos termos da legislação de regência.	§ 1º A inscrição dos Participantes no PLANO DAB, conforme indicado na alínea (b) do “caput” deste artigo , foi formalmente comunicada pelo BANESPREV aos Participantes, após a aprovação do processo de implantação do PLANO DAB pelo órgão governamental competente, mediante entrega dos respectivos Certificados de Participante, nos termos da legislação de regência.	Ajustes redacional e no tempo verbal eis que a implantação ocorreu em janeiro/2006.
§ 2º - O PLANO DAB proverá cobertura previdenciária exclusivamente aos Participantes referidos na alínea (b), do “caput”, os quais se encontram listados no ANEXO I, estando vedadas novas inscrições no PLANO DAB, que, assim, se configurará como um plano em extinção, para uma massa fechada de participantes em gozo de benefício.	§ 2º O PLANO DAB proverá cobertura previdenciária exclusivamente aos Participantes referidos na alínea (b) do “caput” deste artigo , os quais se encontram listados no ANEXO I, estando vedadas novas inscrições no PLANO DAB, que, assim, se configurará como um plano em extinção, para uma massa fechada de participantes em gozo de benefício.	Ajuste redacional.
Inexistente	§ 3º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo 10, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 34 deste Regulamento.	Previsão da perda da qualidade de participante deste plano no caso de opção pela migração para o Plano CD, bem como a exceção no caso da não concretização da migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
4 Dos Benefícios	...	
Art. 5º - O Benefício de Aposentadoria Ordinária consiste numa renda mensal vitalícia, correspondente a uma importância suplementar, mensal, equivalente à diferença entre a importância paga ao Participante pela Previdência Social, a título de aposentadoria, e a soma dos proventos especificados no § Único deste artigo.	Art. 5º ...	
§ Único - Entrarão para o cômputo da importância mensal referida no artigo anterior: o ordenado mensal do Participante, a gratificação por tempo de serviço, os abonos, a comissão mensal de cargo, o abono de permanência pago pela Previdência Social e quaisquer outras vantagens, que na data em que foi deferido o pedido, o Participante estava percebendo como remuneração mensal, do antigo empregador/Banco, exceto ajudas de custo e para aluguel residencial e verbas de representação.	§ Único Entrarão para o cômputo da importância mensal referida no artigo anterior: o ordenado mensal do Participante, a gratificação por tempo de serviço, os abonos, a comissão mensal de cargo, o abono de permanência pago pela Previdência Social e quaisquer outras vantagens que, na data em que foi deferido o pedido, o Participante estava percebendo como remuneração mensal do antigo empregador/Banco, exceto ajudas de custo e para aluguel residencial e verbas de representação.	Exclusão de vírgulas.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
5 Do Pagamento e do Reajuste dos Benefícios	...	
Art. 10 - O último pagamento dos Benefícios de Aposentadoria Ordinária e de Aposentadoria por Invalidez, será devido no mês do falecimento do Participante, proporcionalmente à data do óbito, não havendo benefícios reversíveis aos seus dependentes ou herdeiros.	Art.10 O último pagamento dos Benefícios de Aposentadoria Ordinária e de Aposentadoria por Invalidez será devido no mês do falecimento do Participante, proporcionalmente à data do óbito, não havendo benefícios reversíveis aos seus dependentes ou herdeiros.	Exclusão de vírgula.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
7 Destinação e Utilização da Reserva Especial	...	
<p>Art. 20 - Observados o disposto na legislação aplicável e neste Capítulo, o Conselho Deliberativo do BANESPREV, mediante consignação em ata, disciplinará as formas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis à destinação e utilização da reserva especial constituída para revisão do PLANO DAB, bem como para utilização do fundo previdencial, baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO DAB, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.</p>	Art. 20 ...	
<p>§ 1º - As deliberações tomadas acerca de cada destinação de reserva especial específica e a utilização do fundo previdencial serão amplamente divulgadas pelo BANESPREV aos Participantes/Assistidos do PLANO DAB, Patrocinador e ao Órgão Supervisor e Fiscalizador, visando o esclarecimento dos critérios específicos adotados em cada oportunidade, com antecedência mínima de 30 dias do início da reversão.</p>	<p>§ 1º As deliberações tomadas acerca de cada destinação de reserva especial específica e a utilização do fundo previdencial serão amplamente divulgadas pelo BANESPREV aos Participantes do PLANO DAB, Patrocinador e ao Órgão Supervisor e Fiscalizador, visando o esclarecimento dos critérios específicos adotados em cada oportunidade, com antecedência mínima de 30 dias do início da reversão.</p>	<p>Exclusão do termo “assistidos” para adaptação às regras do regulamento e maior transparência ao processo de migração</p>
<p>Art. 28 - Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas do Plano, tal como legalmente previsto, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que os fundos previdenciais indicados no artigo 23, à medida do necessário, serão revertidos para a recomposição da reserva de</p>	<p>Art. 28 Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior ao legalmente previsto, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que os fundos previdenciais indicados no artigo 23, à medida do necessário, serão revertidos para a recomposição da reserva de contingência ao patamar previsto na legislação vigente aplicável, extinguindo-se, automaticamente,</p>	<p>Adaptação à legislação vigente aplicável.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) aqui referido, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Patrocinador e Participantes em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então.	os direitos de Patrocinador e Participantes em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
8 Das Alterações do Plano	...	
Art. 30 - Observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, conforme o caso, o Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta do Comitê Gestor do Plano ou do Patrocinador, desde que obtida a aprovação do Conselho Deliberativo do BANESPREV, na Assembleia Geral de Participantes do Plano, a manifestação do Patrocinador e a aprovação do órgão governamental competente.	Art.30 Observados os direitos adquiridos dos Participantes, o Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta do Comitê Gestor do Plano ou do Patrocinador, desde que obtida a aprovação do Conselho Deliberativo do BANESPREV, na Assembleia Geral de Participantes do Plano, a manifestação do Patrocinador e a aprovação do órgão governamental competente.	Exclusão do termo “beneficiários” para adaptação às regras do regulamento e maior transparência ao processo de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
Inexistente	10 – Das Disposições Transitórias	Inclusão de capítulo para tratar das disposições transitórias.
Inexistente	Art. 33 Aos Participantes deste PLANO DAB na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.	Previsão da possibilidade de migração da reserva matemática individual de migração do Plano DAB para o Plano CD.
Inexistente	§ 1º A opção do Participante por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 34 deste Regulamento e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá direito do Participante de se beneficiar das regras deste PLANO DAB, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este PLANO DAB, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seu Patrocinador, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao PLANO DAB e à migração.	Previsão da irrevogabilidade, irretratabilidade e irreversibilidade da opção do participante.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º A ausência de opção do Participante, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste PLANO DAB.	Previsão do procedimento na hipótese de ausência da opção do participante.
Inexistente	Art. 34 As opções de migração formalizadas pelos Participantes somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo Patrocinador e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão de que as opções de migração só produzirão efeitos se o patamar mínimo estabelecido pelo patrocinador for atingido, visando a assegurar a viabilidade e sustentabilidade do Plano CD.
Inexistente	§ 1º O patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.	Previsão da divulgação patamar mínimo estabelecido pelo patrocinador.
Inexistente	§ 2º Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Participantes neste PLANO DAB nos termos deste Regulamento.	Previsão de que, se o patamar mínimo não for atingido, ocorrerá a continuidade do Plano DAB aos participantes.
Inexistente	Art. 35 Para os fins deste Capítulo, considera-se: I Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração,	Previsão de conceitos aplicáveis à migração da reserva matemática individual de migração do

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	<p>em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os Participante efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração;</p> <p>II Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo;</p> <p>III Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo;</p> <p>IV Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Participantes que formalizarem sua opção pela migração. Esta</p>	Plano DAB para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	<p>data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV;</p> <p>V Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual o Participante formalizará a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretratável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o Participante também dará plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este PLANO DAB;</p> <p>VI Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Participantes para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o</p>	<p>Alteração realizada em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item “s”.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	<p>acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração;</p> <p>VII Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração;</p> <p>VIII Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para receber os Participantes deste PLANO DAB, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI);</p> <p>IX Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada Participante, considerando as disposições previstas neste Regulamento, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	<p>forma definida neste REGULAMENTO, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.</p>	
Inexistente	<p>Art. 36 A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o Participante e o BANESPREV.</p>	<p>Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano DAB para o Plano CD.</p> <p>Exclusão do trecho final antes proposto para o dispositivo para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “ab” do item 306.</p>
Inexistente	<p>§ 1º O Participante deverá firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação</p>	<p>Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano DAB para o Plano CD.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.	
Inexistente	§ 2º No caso de falecimento de Participante, ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do Participante prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação desde que operada a condição prevista no artigo 34 deste REGULAMENTO.	Previsão do procedimento a ser observado na migração da reserva matemática individual de migração do Plano DAB para o Plano CD.
Inexistente	Art. 37 Implementada a condição prevista no artigo 34, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do Participante que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano DAB para o Plano CD.
Inexistente	§ 1º Os Participantes que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV como participantes assistidos.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano DAB para o Plano CD.
Inexistente	§ 2º O Plano de Benefícios CD BANESPREV receberá as RMI para conversão em benefício	Previsão do procedimento de migração da reserva matemática individual de

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	previsto no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV.	migração do Plano DAB para o Plano CD.
Inexistente	Art. 38 As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI considerando os dados e a condição do Participante deste PLANO DAB, registrados no cadastro do BANESPREV.	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano DAB para o Plano CD.
Inexistente	Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no <i>caput</i>, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano DAB para o Plano CD.
Inexistente	Art. 39 A RMI do Participante corresponderá ao valor presente do benefício apurado definitivamente na Data de Recálculo da RMI, deduzido do valor presente das contribuições dos Participantes e de eventuais insuficiências e acrescido de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos do artigo 43 e 45 deste Regulamento.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 1º A reserva matemática do Participante será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste Regulamento.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 2º O Participante que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.</p>	Previsão do pagamento ao assistido de até 25% da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	<p>§ 3º O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do Participante, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.</p>	Previsão do pagamento de até 25% da reserva matemática individual de migração em até 6 parcelas mensais e consecutivas.
Inexistente	<p>§ 4º Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos benefícios devidos aos Participantes, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.</p>	Manutenção do pagamento do benefício até a migração da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	<p>Art. 40 A RMI dos Participantes, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na</p>	Previsão da atualização da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	rentabilidade líquida deste PLANO DAB no período.	
Inexistente	§ 1º Da RMI atualizada na forma do “caput” deste artigo serão descontados os valores dos benefícios pagos aos Participantes e/ou acrescidas eventuais contribuições vertidas pelo Participante após a Data de Recálculo da RMI, contribuições essas que serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida deste PLANO DAB.	Previsão do desconto do benefício pago da reserva matemática individual de migração. Ajuste para atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VII.
Inexistente	§ 2º O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao Participante para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização, dedução e acréscimo previstos neste artigo.	Previsão da informação sobre o valor da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 3º O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do Patrocinador, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências contraídas neste PLANO DAB, amortizadas na medida correspondente aos Participantes que migrarem. O critério a ser adotado para a divisão proporcional dos recursos	Previsão da formação do patrimônio de cobertura das reservas matemáticas individuais de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VIII, para deixá-lo em consonância com o item

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste PLANO DAB.	7.3 do Termo de Migração e alinhado com a forma como foi atendido o item p.VI do referido Parecer.
Inexistente	Art. 41 Uma vez implementada a condição prevista no artigo 34, a RMI dos Participantes que optarem pela migração para o Plano CD BANESPREV será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta conta transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.	Previsão da alocação da reserva matemática individual de migração no Plano CD.
Inexistente	Art. 42 Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o Participante concorda integralmente: I que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV; II que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo; III que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI	Previsão de concordância com o valor da RMI. Exclusão de alínea originalmente incluída para atender o Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.IV.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	<p>calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção;</p> <p>IV com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e</p> <p>V com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 40 deste Regulamento.</p>	
Inexistente	<p>Art. 43 Integrará a RMI do Participante que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico deste PLANO DAB, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos Participantes.</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p>
Inexistente	<p>§ 1º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência eventualmente apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo, será integralmente rateada entre todos os Participantes, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	<p>benefício definido de cada Participante e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do PLANO DAB verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Participantes que optar pela migração integrará a respectiva RMI.</p>	<p>Adaptações para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XI.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 2º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, o valor do superávit técnico correspondente à parcela da reserva especial do PLANO DAB será segregado entre Patrocinador, de um lado, e Participantes, de outro, na proporção contributiva prevista na legislação aplicável. A parte relativa aos Participantes, eventualmente apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo, será, para fins do referido cálculo, rateada entre todos os Participantes, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Participante e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do PLANO DAB verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Participante que optar pela migração integrará a respectiva RMI.</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p> <p>Adaptações para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XIII.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “q” do item 306.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 3º Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da parcela da reserva especial atribuível ao Patrocinador, apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos Participantes que optarem por migrar sua RMI</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO DAB desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.	Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XIV.
Inexistente	§ 4º A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recálculo da RMI, correspondente aos Participantes que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada no Plano servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.
Inexistente.	§ 5º Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores, contabilizados anteriormente à Data de Recálculo da RMI, no fundo previdencial de revisão de plano, atribuível ao Patrocinador observada a proporção referente aos Participantes que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO DAB desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do Parecer nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO VIGENTE	JUSTIFICATIVA
	contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV o.	47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XV.
Inexistente	Art. 44 Eventual insuficiência patrimonial deste PLANO DAB, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI, na Data de Recálculo da RMI, será atribuída ao Patrocinador, na proporção correspondente aos Participantes que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. O valor correspondente a essa insuficiência será integralizado neste PLANO DAB pelo Patrocinador, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de déficit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.
Inexistente	Art. 45 Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas do Participante perante este PLANO DAB, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.	Previsão da dedução de débitos ou dívidas da reserva matemática individual de migração. Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “m” do item 306.